



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15540.000551/2010-13  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1402-003.117 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de abril de 2018  
**Matéria** IRPJ e Reflexos  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CELL FLASH COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. - ME

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 2006**

**MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. REQUISITOS.**

Na forma do disposto na Súmula n° 14, do CARF, a simples apuração de omissão de receitas com base na presunção do artigo 42, da Lei n° 9.430, de 1996, não autoriza a qualificação da multa de ofício, impondo a presença de evidente intuito de fraude do sujeito passivo. Embargos que se conhecem, sem efeitos infringentes, unicamente para sanar a obscuridade apontada, sem modificação da decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos exclusivamente para sanar a obscuridade apontada e, no mérito, negar provimento, mantendo a decisão embargada (Ac. 1402-002.522) em seus integrais termos, conforme relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edgar Bragança Bazhuni, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Paulo Mateus Ciccone (presidente).



## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em face de decisão exarada na sessão plenária de 17 de maio de 2017 por esta Segunda Turma Ordinária desta Quarta Câmara da Primeira Seção que julgou recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, Cell Flash Comercial e Serviços Ltda. - ME, decidindo, mediante **Acórdão nº 1402-002.522**, dar provimento parcial ao pedido da recorrente, afastando a aplicação da multa qualificada, objeto destes aclaratórios, em decisão assim ementada, naquilo que é pertinente:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA  
IRPJ***

***Ano-calendário:2006***

***MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. REQUISITOS.***

*Na forma do disposto na Súmula nº 14, do CARF, a simples apuração de omissão de receitas com base na presunção do artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, não autoriza a qualificação da multa de ofício, impondo a presença de evidente intuito de fraude do sujeito passivo. Multa que se reduz a 75%.*

O dispositivo do Acórdão está assim redigido:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declarar a definitividade da responsabilidade imputada aos coobrigados, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%. Ausência momentânea:  
LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA*

Os ED (fls. 1482/1487) já foram objeto de análise prévia e admitidos, conforme Despacho de Admissibilidade (fls. 1491/1493).

Nos embargos manejados, a embargante bate-se contra decisão presente no **Acórdão nº 1402-002.522**, especificamente naquilo que excluiu a qualificação da multa de ofício, sob entendimento do voto condutor de que (fls. 4780/4788):

*“Embora os argumentos fiscais tenham relevância para a consecução dos lançamentos e até para a imputação de responsabilidade solidária, penso que os fatos relatados, de per si, não têm o condão de levar a multa de ofício à duplicidade, saindo de 75% para 150%.*

*Melhor explicando, não vejo que o não atendimento a intimações (para isso existem o agravamento e o arbitramento e, no caso mais incisivo, a presunção legal de omissão de receita em razão de depósitos bancários com origens incomprovadas), ou o fato de os responsáveis emitirem e sacarem cheques em benefício próprio, se locupletando da renda auferida pela atividade empresarial (caso de*

*responsabilização solidária), ou, ainda a circunstância de a autuada ter promovido “junto à JUCERJA alterações contratuais de forma fraudulenta, conforme confirmação da referida Autarquia após representação fiscal encaminhada por esta autoridade tributária”, ou mesmo haver interposição de pessoas (sem que os depósitos tenham transitado pelas contas destes “laranjas” – quando, aí sim, a qualificação se estamparia – Súmula CARF nº 34) levem à duplicação da penalidade.*

*Em caso bem semelhante, esta Turma Julgadora já teve oportunidade de se manifestar (Acórdão nº 1402-002.178 – sessão de 03/05/2016 voto do I. Conselheiro Presidente, Leonardo de Andrade Couto, que aqui adoto subsidiariamente como razões de decidir:*

*(...)*

*Claro, há infrações (por isso os lançamentos de ofício), mas só isso, sem a confirmação de dolo, ainda mais quando a maior parte dos lançamentos se assenta em presunções legais, que são permitidas nesta seara, mas não o são no aspecto penal, afinal “fraude não se presume” (cf. Acórdão nº 104-19.855, do Primeiro Conselho de Contribuintes, Quarta Câmara), a exasperação da multa não se sustenta.*

*(...)*

*Portanto, não vejo como prosperar a exasperação da penalidade, devendo a multa de ofício elevada a 150% **ser reduzida para a multa de ofício normal de 75%**”.*

Todavia, no entendimento da embargante (fls. 1484/1485), o Relator e o Colegiado teriam deixado de transcrever, na decisão embargada, o seguinte trecho anterior do TVCF (e-fls. 34 e 35, destaques do original):

*“(181) No decorrer do procedimento de auditoria fiscal, a autoridade tributária constatou que o contribuinte agiu com intuito de fraude, já que, embora mantivesse expressivo volume de movimentação financeira em todos os meses do período analisado (ano-calendário 2006), não apresentou quaisquer elementos comprobatórios da origem dos recursos movimentados, não apresentando, também, os livros contábeis e comerciais.*

*182) No decorrer do ano-calendário de 2006, a sociedade empresária movimentou em suas contas correntes o quantum de **R\$ 22.220.020,20** (vinte e dois milhões, duzentos e vinte mil, vinte reais e vinte centavos), sem que tivesse comprovado a origem de tais recursos, não logrando, sequer, manifestar-se sobre o fato. Enquanto isso, nas declarações apresentadas, a fiscalizada declarou e ofereceu à tributação o valor da receita de **R\$ 4.570.555,16** (quatro milhões, quinhentos e setenta mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos)”.*

*(...)*

*(195) A seguir citamos algumas Jurisprudências sobre a matéria:*

*(196) **MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA** – “A prática reiterada de omissão de receitas conduz necessariamente ao preenchimento automático das condições previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, sendo cabível a duplicação do percentual da multa de que trata o inciso I do art. 44 da Lei nº*

*9.430/96, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007”. (1º C.C./3ª Câmara/Acórdão 103-23.588 em 15.10.2008. DOU de 20.01.2009).*

[...].

*(201) MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO – “O fato de o contribuinte declarar, em todos os períodos que compõem o ano-calendário, receita bruta que não atinja, sequer, 0,7% da apurada com base em seus livros fiscais, caracteriza atitude dolosa do contribuinte, para fraudar o fisco, tendente a impedir o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador e das circunstâncias materiais da obrigação tributária”. (1º C.C./1ª Câmara/Acórdão 101-96.586 em 05.03.2008. DOU de 06.11.2008)”.*

Para concluir a manifestação da admissão prévia (fls. 1493):

*“Do exposto, parece ter razão o Embargante, ao afirmar que o argumento principal para a qualificação da multa baseou-se no fato da contribuinte ter declarado receita notória e reiteradamente inferior à receita real auferida (e-fls. 1.484) e que os argumentos apontados pelo relator como insuficientes para a qualificar a multa qualificada, serviram tão somente para a autuação como argumento de reforço para comprovar a prática de crime contra a ordem tributária (e-fls. 1.486)”.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

Como relatado, os embargos já foram alvo de admissão prévia.

A embargante sustenta que o voto condutor teria se omitido acerca da essência da qualificação da multa, que, por si só, configura fraude.

Literalmente, que “o colegiado deixou de apreciar outras razões que levaram à qualificação da multa, e que são suficientes para tal exasperação”; que “consoante se extrai do TVF, o argumento principal para a qualificação da multa baseou-se no fato da contribuinte ter declarado receita notória e reiteradamente inferior à receita real auferida”; que “a fundamentação merece ser integrada, a fim de que seja sanado o vício apontado, pois, tal como consta do TVF, constatou-se o intuito de fraude, em razão da declaração de **receita notória e reiteradamente inferior à receita real auferida**”; que, “com todas as vênias ao voto do ilustre Relator, requer a União (Fazenda Nacional) que haja manifestação expressa acerca dos motivos principais para a qualificação da multa (**declaração de receita acentuadamente inferior à real e de forma reiterada**) constantes do TVF, e suficientes para a demonstração do intuito de fraude apto a ensejar a qualificação da multa, na hipótese em análise”, requerendo, ao final, “que sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes”.

Já o voto condutor alinhavou que “Embora os argumentos fiscais tenham relevância para a consecução dos lançamentos e até para a imputação de responsabilidade solidária, penso que os fatos relatados, de per si, não têm o condão de levar a multa de ofício à duplicidade, saindo de 75% para 150%”.

Data vênias, entendo que o acórdão embargado não merece reparos.

Na verdade, como bem assentado na decisão combatida em sede de embargos, o entendimento deste Relator, acompanhado de forma unânime pela Turma Julgadora, NÃO DESCONHECEU os argumentos presentes no TVF (como sustentado pelos ED), mas, entendeu que a omissão de receitas, ainda que esta omissão se repita por mais de um período, não implicaria na qualificação da multa de ofício, não fossem por outros, pelos seguintes motivos específicos dos autos, a seguir relatados:

Foram três as acusações de omissão de receitas, duas delas fundadas em “receitas de revenda de mercadorias **informadas em DACON** e não tributadas e receitas de prestação de serviços **informadas em DACON** e não tributadas, ou seja, a contribuinte escriturou as receitas e as informou à Receita Federal via DACON, cabendo apenas ao Fisco perpetrar os lançamentos, posto que não declarados em DCTF.

Nestas condições, não vejo onde possa estar presente dolo que possa levar à qualificação da multa.

Já a terceira omissão fundou-se no chamado “depósito bancário de origem não comprovada”, sustentado o lançamento no artigo 42, da Lei nº 9.430/1996, não sendo a conta bancária mantida em nome de terceiros nem de “laranjas”, mas, sim, em nome da empresa, pelo que a qualificação da multa foi afastada na decisão.

A literalidade das Súmulas 14 e 34 mostram o cenário:

*Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da*

*multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.*

*Súmula CARF nº 34: Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.*

Relevante observar que o TVF faz alusão à possível utilização de “interpostas pessoas” (laranjas), conforme excerto abaixo (fls. 35):

*“(188) E ainda, no decorrer da ação fiscal os responsáveis utilizaram interposta pessoa no intuito de ocultar a existência de um titular de direito, ou seja, transferiram a titularidade da sociedade para pessoas físicas, a quem chamamos de "laranjas", que não possuem renda, nem patrimônio, tudo com o objetivo de se eximir de pagar tributos, o que se enquadra na tipificação de simulação da identidade dos verdadeiros responsáveis pela empresa fiscalizada”.*

Todavia, esta citação volta-se a outros processos e outras empresas (ainda que do mesmo grupo ou criadas pelos responsáveis pela Cell Flash), porém – e aí reside o motivo da não manutenção da multa qualificada – no que se refere aos presentes autos, TODA A MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA ERA DA PRÓPRIA CONTRIBUINTE, ou seja, não se lançou mão de interposta pessoa NESTE PROCESSO.

A comprovação deste fato é extremamente singela, bastando contraporem-se o TVF (fls. 24) e o que consta do AI (fls. 8/9):

(87) A fiscalização elaborou o QUADRO V, a seguir, com os valores lançados:

Período de Apuração	A Receita de Revenda de Bens	B Receitas de Prestação de serviços	C Receita Declarada na DACON	D Dep. Bancários não comprovados Total mensal	E (C+D) Receita Bruta Conhecida (RB)
jan/06	299.603,82	9.400,00	309.003,64	1.461.374,03	1.770.377,67
fev/06	342.862,05	6.580,00	349.441,82	1.275.463,16	1.624.904,98
mar/06	367.383,49	10.759,00	378.142,42	1.857.250,17	2.235.392,59
abr/06	333.489,50	5.902,00	339.391,52	1.693.543,32	2.032.934,84
mai/06	374.400,00	4.860,00	379.260,00	1.780.939,21	2.160.199,21
jun/06	294.393,39	7.941,00	302.334,55	1.388.563,76	1.690.898,31
jul/06	301.698,00	0,00	301.698,18	1.549.436,14	1.851.134,32
ago/06	419.934,00	0,00	419.933,94	2.008.390,48	2.428.324,42
set/06	395.738,49	0,00	395.738,79	1.927.300,51	2.323.039,30
out/06	514.984,50	0,00	514.984,24	2.447.990,26	2.962.974,50
nov/06	472.721,00	0,00	472.721,21	2.653.674,66	3.126.395,87
dez/06	407.905,00	0,00	407.904,85	2.176.094,50	2.583.999,35
<b>TOTAL</b>	<b>4.525.113,24</b>	<b>45.442,00</b>	<b>4.570.555,15</b>	<b>22.220.020,20</b>	<b>26.790.575,35</b>

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA			
OMISSÃO DE RECEITA			
Valores apurados referentes aos lançamentos a crédito (depósitos bancários) efetuados nas contas-correntes de titularidade do fiscalizado, existentes no ano-calendário 2006, e que o mesmo, regularmente intimado, não esclareceu nem comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme consta detalhadamente no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que é parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração.			
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto		Multa(%)
31/03/2006	R\$	1.461.374,03	150,00
31/03/2006	R\$	1.275.463,16	150,00
31/03/2006	R\$	1.857.250,17	150,00
30/06/2006	R\$	1.693.543,32	150,00
30/06/2006	R\$	1.780.939,21	150,00
30/06/2006	R\$	1.388.563,76	150,00
30/09/2006	R\$	1.549.436,14	150,00
30/09/2006	R\$	2.008.390,48	150,00
30/09/2006	R\$	1.927.300,51	150,00
31/12/2006	R\$	2.447.990,26	150,00
31/12/2006	R\$	2.653.674,66	150,00
31/12/2006	R\$	2.176.094,50	150,00

Acresça-se que mencionados valores (apurados pelo Fisco) lastreiam-se em extratos bancários referentes a contas em nome da contribuinte (veja abaixo), requisitados pela Autoridade Fiscal e por ela compilados, de modo que, supõe-se, conciliados e consistentes.

Veja-se:

➤ Fls. 348:

BANCO REAL					
FL 1	CELL FLASH COMERCIAL E SERVICOS LTDA ME			AG 0204	FL 1
52-4	EXTRATO EM REAIS			C/C 5.714116-6	
2006	RUA AQUIDABA	01117		EM JAN. 2006	
82	20720 RIO DE JANEIRJ			RIO-MEIER 42	
	500_MEDIO: 17				
RESUMO MENSAL DAS OPERACOES					
AL DO	DT HISTORICO	DOC	DEBITO	CREDITO	SALDO
1.00	SALDO EM 15.12.2005				17.00
1.00					
1.00					

➤ Fls. 408 (Banco do Brasil S/A):

Processo nº 15540.000551/2010-13  
Acórdão n.º 1402-003.117

S1-C4T2  
Fl. 1.498

RJ - RIO DE JANEIRO I DRF		1565-2 BENFICA RJ		00841 FL 2					
EMISSAO: 31.07.2009		EXTRATO DE CONTA CORRENTE - POSICAO EM 30.04.2006		DEB799					
7.365-2		CELL FLASH COMERCIAL E SE		GRUPO-SETEX 01-9					
RAZAO 31005.07.87-2		CGC 03.820.157/0001-51		LIMITE 4.500,00					
DATA ABERTURA 02.05.2003		VENCIM. 23.03.2007		IND 1					
DT-BALAN	DT-LANC	HISTORICO	LOTE	BANCO	ORIGEM	SIST	DOCUMENTO	VALOR	SALDO
26.04.2006		408-CHEQUE DESCONT.	13122			122-3	31525642	1.000,00 D	
26.04.2006		408-CHEQUE DESCONT.	13122			122-3	31525643	491,15 D	
26.04.2006	27.04	813-CHEQUE DESC.	14122			122-3	012928	245,15 C	4.202,83 D
27.04.2006		408-CHEQUE DESCONT.	13122			122-3	31557375	70,00 D	
27.04.2006	28.04	813-CHEQUE DESC.	14122			122-3	010610	1.000,00 C	
27.04.2006	28.04	813-CHEQUE DESC.	14122			122-3	010617	1.000,00 C	2.272,83 D
28.04.2006		408-CHEQUE DESCONT.	13122			122-3	31579062	140,00 D	
28.04.2006		123-COBREANCA JUROS	13601			006-0	511058509	46,00 D	
28.04.2006		118-COBREANCA I.O.F.	13601			006-0	391100702	0,72 D	
28.04.2006	03.05	177-EMPRESTIMO	11128			128-3	8970776	4,24 D	2.463,79 D
VALORES BLOQUEADOS								0,00	
*** FINAL DO RELATÓRIO ***									

➤ Fls. 428:

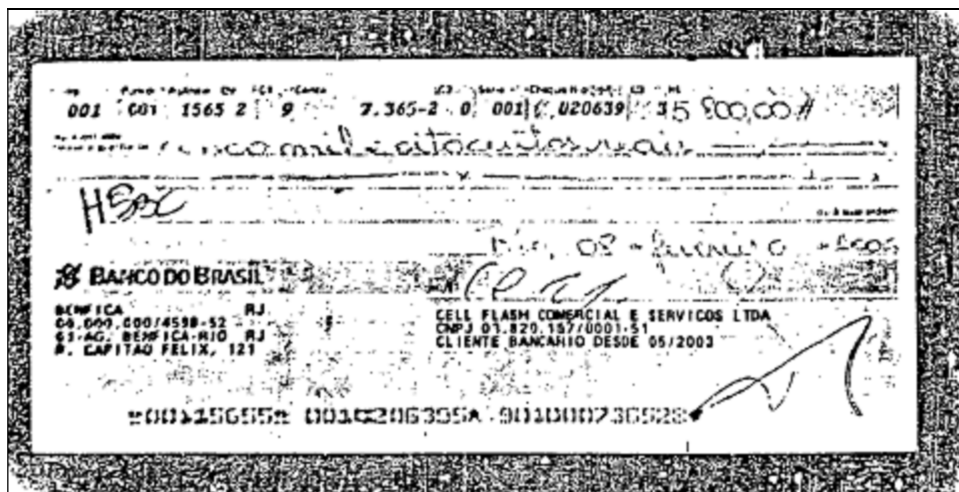
HSBC		CELL FLASH COMERCIAL E SERVICOS LTDA ME		CONTA CORRENTE HSBC - 0276-15091-23	
Dt Movimento	Histórico Lançamento	Origem Lançamento	Número Doc	Valor Lançamento	Tipo L
02/01/2006	SALDO ANTERIOR		0	0,00	C
02/01/2006	JUR S/EMPRES C/C	OPERACOES INTEGRADA	41441	383,02	D
02/01/2006	JUR PROV S/EMPRES C/C	OPERACOES INTEGRADA	41441	6.145,70	D
02/01/2006	IOF S/EMPRES C/C	OPERACOES INTEGRADA	41441	411,59	D

➤ Fls. 468:

EXTRATO DE CONTA CORRENTE					
Agência / Nº Conta		UNIBANCO		Mês e Ano	
7087 103734-0				JANEIRO/2006	
Nº				Nº	
				554	
DATA	Nº DOCTO.	HISTÓRICO	VALOR	D/C	SALDO
23/12					209,53
02/01	6666666	*TARIFA MANUTENCAO CONTA CORRENTE	11,00	D	
	1037340	*IOC-CHEQUE ESPECIAL DO INVESTIDOR	0,01	D	198,52
06/01	8081234	CPMF	0,04	D	198,48
12/01	6666666	*TAR.ABERTURA/RENOVACAO DE CREDITO	120,00	D	78,48

\* LANCAMENTOS A PARTIR DE 13/01/2006 AG. 0465 C/C. 2204936  
CELL FLASH COMERCIAL E SERVICOS LTDA 003820157000151

Quadro que se completa com os cheques emitidos (por exemplo - fls. 607):



Claro que o montante da omissão foi mantido à margem da tributação. Não há dúvidas. Porém, FOI EXATAMENTE ISSO que levou ao arbitramento e aos lançamentos de ofício, o que não significa que a multa de ofício deva ser qualificada, mais não fosse, pelo conteúdo das Súmulas vinculantes, antes reproduzidas.

Pelo exposto, e com essas ponderações, considero sanados os eventuais vícios apontados pela embargante, de modo que conheço dos Embargos de Declaração unicamente para sanar a obscuridade apontada e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada (Ac. **1402-002.522**) em seus integrais termos.

É como voto.

Brasília (DF), 11 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone